



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391965-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MARCOS DE OLIVEIRA CESAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391965-15.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Marcos de Oliveira César

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga

Origem: 1008559-59.2024.8.26.0010

Magistrada de origem: Lígia Maria Tegao Nave

Voto nº 12414

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para compelir operadora de saúde a fornecer medicamento prescrito a autor, sob pena de astreintes. A requerida alega ausência de previsão legal e contratual para fornecimento do medicamento, devendo, dessa forma, ser a fastada a multa cominada, ou, alternativamente, reduzida a penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito prolatada na ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação originária absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de mérito na ação originária resulta na perda de objeto do agravo de

instrumento.”

Legislação citada:

CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:

REsp nº 742.512

EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 53/56 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR à requerida que autorize/custeie o tratamento do autor, com utilização da medicação 'SPRAVATO', conforme prescrição médica (fls. 41/43), no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

A operadora de saúde recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** ausência de previsão de contratual e legal fornecimento do medicamento em questão; **(II)** a negativa perpetrada pela operadora de saúde não foi abusiva; **(III)** o Rol de procedimentos da ANS é taxativo; **(IV)** dessa forma, descabida a aplicação de multa diária, que deve ser afastada, ou, alternativamente, reduzida.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 222**). O recurso foi bem processado, sem apresentação de contraminuta (cf. certidão de **fl. 224**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na

ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido parcialmente procedente (**fls. 358/363**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;